



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21.03.01/2022 - SEMS**

Recorrente: **GAHE GASES E TRANPORTE EIRELI.**

Recorrida: **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA.**

## 1. RELATÓRIO

A licitante, **GAHE GASES E TRANPORTE EIRELI**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a empresa, **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA**, embora, segundo aduz a recorrente, que a recorrida em tela, tenha descumprido normas do instrumento convocatório, mais precisamente, os itens 5.1 e 8. 5.1.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu que a empresa **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA** fora habilitada, como dito, em desacordo com os comandos dos os itens 5.1 e 8.5.1, do edital em apreço, merecendo, por corolário o decisum exarado, ser retificado.

A empresa, ora recorrida, **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA**, em suas contrarrazões, rechaçou qualquer ilegalidade e impedimento face a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação tornou-se público no dia 07 de abril de 2022 oportunidade em que empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.



Publicada a interposição do recurso, a empresa, **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA**, manejou, igualmente, contrarrazões no prazo insculpido na lei.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso e de suas Contrarrazões apresentados.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A pretensão da recorrente **NÃO DEVE SER DEFERIDA**, beirando ao absurdo os argumentos trazidos à lume pela recorrente.

Como dito, a ora recorrente, a licitante **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a empresa, **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA**, embora, recorrente, que a recorrida em tela, tenha descumprido normas do instrumento convocatório, mais precisamente, os itens 5.1 e 8.5.1.

Em seu arrazoado, a recorrente aduziu que a empresa **AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA** fora habilitada, como dito, em desacordo com os comandos dos os itens 5.1 e 8.5.1, do edital em apreço, merecendo, por corolário o decisum exarado, ser retificado.

De plano, as razões da recorrente não merecem acolhimento, senão vejamos:

*Ab initio*, vale destacar que os argumentos trazidos à lume, pela recorrente, no sentido de que a recorrida tinha apresentado proposta identificada é totalmente descabida, pois a mera indicação do local não tem o condão de tonar a proposta das empresas identificáveis, pois inclusive, até mesmo a insurgente, poderia indicar na proposta o local e a respectiva data. Nesse ponto, rejeito as assertivas da empresa, ora recorrente neste tópico.

Em relação ao invocada pela insurgente, apontando o descumprimento do item 8.5.1, por parte da recorrida, outrossim, não merece reparos a decisão exarada, pela douta comissão de licitação de Tabuleiro do Norte-Ce, explico:



Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.



No caso em apreço, como bem pontuou a recorrida, a administração pública não pode fazer exigência além daquelas previstas no art. 30, da lei geral de licitações, conforme o entendimento esposado das Cortes Brasileiras e dos Tribunais de Contas, respectivamente.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, arrimando-se para tanto, no julgamento objetivo e no princípio da razoabilidade e da taxatividade elencado no dispositivo, mais precisamente no art. 30, da lei 8.666/1993.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa recorrente, em esteio nas razões explicitadas, mantendo, por derivação a empresa, AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA, habilitada.

Tabuleiro do Norte/CE, 19 de abril de 2022.

  
CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE